

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228, DE 2004

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /04-CE (Do Sr. Sandro Mabel e outros)

Art. 1º Acrescente-se a alínea *f* ao inciso X do §2º do artigo 155 da Constituição, nos termos da Proposta de Emenda à Constituição nº 228, de 2004, com a seguinte redação:

"Art 155
§2º
X -
.....

f) Sobre operações internas com insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas ou bens de capital adquiridos por produtores rurais, nem sobre as saídas internas de mercadorias desses produtores com destino a estabelecimento industrial e a respectiva prestação de serviço de transporte, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

....."

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 155 da Constituição Federal, o seguinte parágrafo, nos termos do artigo 1º da PEC 228/2004:

" art 155

§____ O disposto no inciso X, "a", do §2º, deste artigo, aplica-se, também, à prestação de serviços de transporte relacionada com as operações ali descritas, inclusive aquelas a elas equiparadas nos termos da lei complementar."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o Mundo tradicionalmente desoneram a produção rural. Esta proposta visa manter a desoneração da produção rural e industrial brasileira, especialmente quanto a encargos tributários contidos nos seus principais insumos, incluídos os bens de capital, adquiridos no mercado interno do próprio Estado, sem acarretar qualquer prejuízo ao Erário, tendo em vista que o imposto devido na cadeia produtiva será assumido efetivamente pelo estabelecimento industrial.

Esta desoneração favorece especialmente as relações dos produtores rurais, geralmente pessoas físicas, como as agro indústrias, tendo em vista que o seu processo produtivo ocorre sob uma ampla integração entre as atividades de produção primária e secundária, em que se estabelece até mesmo uma relação de interdependência.

Por fim, a medida tem um significativo alcance social porque eliminados os indesejáveis acúmulos de crédito nas contas gráficas do ICMS (que se formariam, principalmente nos estabelecimentos industriais), confere maior competitividade à indústria brasileira, inclusive no comércio internacional, e a consequente oferta de produtos, principalmente alimentos, com preços mais acessíveis à população.

No segundo artigo desta proposta, pretende-se eliminar o ônus de ICMS que grava o produto exportado, relativamente a incidência desse

imposto sobre o serviço de transporte relacionado com as operações que destinem produtos para a exportação, inclusive nas remessas com esse fim específico.

Essa parcela do imposto sobre o transporte, muito embora teoricamente possa ser objeto de compensação acaba encontrando dificuldades práticas quanto à efetiva compensação e pode transformar-se em custo de difícil resarcimento dentro da sistemática do imposto, constituindo-se uma dificuldade adicional que reduz a competitividade do país no comércio exterior.

Sala da Comissão, em _____ / março / 2004

**Deputado SANDRO MABEL
PL/GO**